



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CNPJ 24.607.015/0001-80



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 18/05/2021 a 28/05/2021

LOCAL: Fazenda Riacho das Varas, Distrito de Conselheiro Mata, Zona Rural de Diamantina/MG, coordenadas geográficas 18°17'2.004"S 43°57'16.992"O

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Atividades de apoio à produção florestal

CNAE PRINCIPAL: 0230-6/00

OPERAÇÃO N°: 13/2021

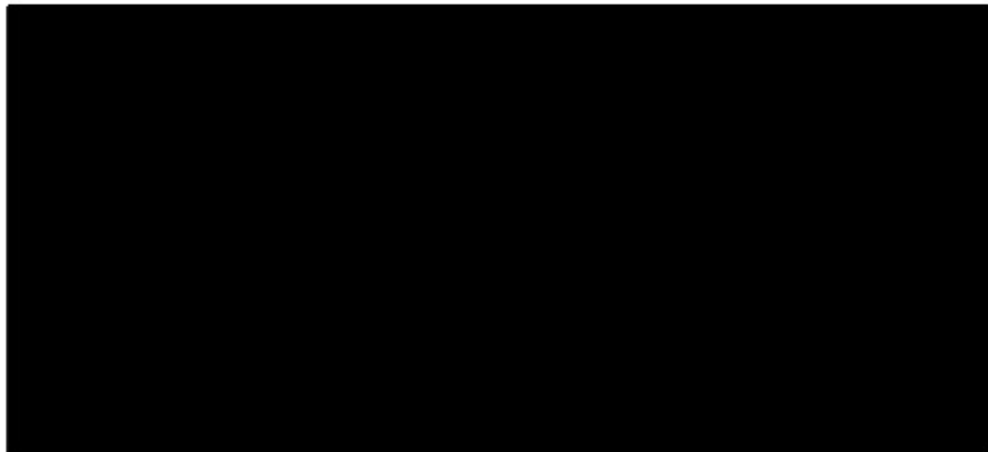


ÍNDICE

A) EQUIPE.....	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO.....	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR.....	5
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.....	7
G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	8
H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS	9
I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO.....	15
J) CONCLUSÃO	15
L) ANEXOS	17

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



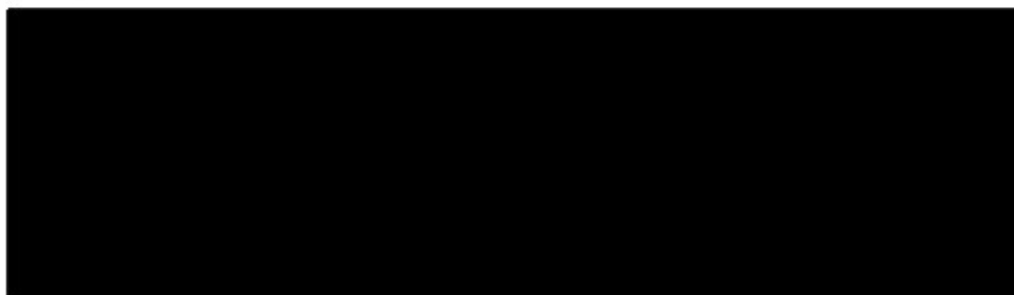
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

[REDACTED]

CNPJ: 24.607.015/0001-80

NOME FANTASIA: PAI E FILHO SEVICOS FLORESTAIS

CNAE: 0230-6/00 – Atividades de apoio à produção florestal

Endereço do local objeto da ação fiscal: Fazenda Riacho das Varas, Distrito de Conselheiro Mata, Zona Rural de Diamantina/MG, coordenadas geográficas 18°17'2.004"S 43°57'16.992"O

[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	14
Registrados durante ação fiscal	02
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00

Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	06
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi realizada em uma carvoaria instalada na propriedade rural conhecida como “Fazenda Riacho das Varas”, localizada na zona rural do município de Diamantina/MG.

Chega-se à propriedade rural fiscalizada pelo seguinte caminho, saindo de Diamantina/MG: percorrer 8,6 Km na rodovia BR-367, sentido Corinto/MG; virar à direita na rodovia MG-220 e percorrer 35,5 Km; virar à direita e percorrer 1 Km até a entrada da fazenda, onde é vista a bateria de fornos. Estes estão localizados precisamente nas coordenadas geográficas 18°17'2.004"S 43°57'16.992"O.

Durante a inspeção foi constatado que a empresa [REDAÇÃO] (CNPJ 24.607.015/0001-80) era a responsável pela execução de todas as etapas da produção do carvão vegetal na fazenda. Isso envolvia os serviços de derrubada, corte, empacotamento e transporte de madeira de eucalipto, bem como o carvoejamento da matéria-prima no estabelecimento rural fiscalizado, onde havia 47 (quarenta e sete) fornos destinados à produção. De acordo com o que foi apurado pela equipe de fiscalização, a carvoaria fiscalizada produzia entre 500 e 600 m³ de carvão por mês.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	2211759	0017744	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	221198890	0000361	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas
3	221198903	0011460	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
4	221198911	1317989	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
5	221198920	1317148	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.



6	221198938	1318071	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.
---	-----------	---------	--	--

F) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 21/05/2021 até a propriedade rural com coordenadas geográficas informadas anteriormente, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 10973611-7.

Naquele dia foram inspecionados os trabalhos realizados junto aos fornos, foram feitas entrevistas com os trabalhadores e foi inspecionada uma casa utilizada como alojamento de trabalhadores, localizada no centro urbano do Distrito de Conselheiro Mata (coordenadas geográficas 18°17'02.4"S 43°58'58.2"O). Além disso, foi emitida e entregue a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592021/08.

No dia 25/05/2021, o GEFM atendeu a empresa na Prefeitura Municipal de Diamantina/MG, tendo sido a mesma representada pelo preposto [REDACTED], o qual compareceu munido da devida carta de preposição. Naquela ocasião, a fiscalizada apresentou os documentos solicitados na notificação citada acima e foi entregue ao preposto o Termo de Registro de Inspeção Nº 358894/2021.02/DETRAE/SIT/STRAB/SEPRT-ME.

Convém mencionar que a Notificação de Lavratura de Documento Fiscal, referente aos Autos de Infração lavrados durante a ação fiscal, será enviada para o endereço de correspondência informado pelo empregador: [REDACTED]

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Durante as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constatou-se a presença de 2 (dois) obreiros em atividade em prol da empresa na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

No curso da inspeção na carvoaria, foi encontrado o trabalhador [REDACTED] exercendo as atividades de ajudante de carvoaria. Consoante as informações obtidas junto a esse trabalhador, ele havia começado a trabalhar no local no dia 19/05/2021 e estava trabalhando das 6h às 15h, com duas horas de almoço.

Ao longo da inspeção, ao serem questionados sobre o fornecimento de alimentação, os trabalhadores informaram que as refeições eram preparadas na casa em que estavam alojados no distrito de Conselheiro Mata, pela cozinheira [REDACTED]

A equipe de fiscalização então solicitou ao filho do empregador, Sr. [REDACTED] que também se fazia presente no local inspecionado, os documentos que comprovassem o registro em livro, ficha ou sistema eletrônico de todos os trabalhadores ativos da empresa. Atendendo a solicitação, ele mostrou as fichas digitalizadas em seu telefone celular. Questionado sobre a falta das fichas dos dois trabalhadores citados acima, [REDACTED] informou que [REDACTED] estava em experiência e que ainda não tinha sido registrado, enquanto [REDACTED] por sua vez, já trabalhava regularmente para a empresa fazia quase dois meses, mas também não tinha sido registrada ainda.

Constatou-se, pois, que os dois trabalhadores laboravam na informalidade, embora preenchessem todos os pressupostos fático-jurídicos inerentes à relação de emprego, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação. Importante citar que, notificado a regularizar a situação dos trabalhadores, o empregador assim o fez, tendo realizado as comunicações devidas de admissão ao eSocial, reconhecendo-os como seus empregados.



Faz-se importante lembrar que a falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento por produção; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização motivaram a lavratura de 06 (seis) autos de infração em desfavor da empresa fiscalizada (cópias em anexo).

Abaixo, seguem as descrições dos fatos encontrados em desconformidade com as normas de proteção do trabalho, seja no tocante a dispositivos da legislação trabalhista, seja no que diz respeito à normativa de saúde e segurança no trabalho aplicável:

1. Falta de registro.

Descrito item G do relatório.

2. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Constatou-se que a empresa deixou de conceder a um de seus empregados um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A conduta irregular se deu em relação ao trabalhador [REDACTED] [REDACTED] carbonizador, com data de admissão em 28/11/2021. De acordo com o referido obreiro, ele laborava de segunda a domingo, sem folga semanal. Ainda segundo as informações do trabalhador, sua jornada de segunda a sábado se iniciava às 5h e se encerrava às 14h, com uma hora de intervalo para almoço; aos domingos o trabalho ia das 5h às 11h.

Acerca do processo de carbonização, cabe mencionar que a queima ou combustão da madeira dura geralmente três dias e que durante esse período os fornos são constantemente supervisionados pelo carbonizador. O principal cuidado desse trabalhador é impedir que se produza um superaquecimento no forno capaz de provocar a ruptura da cinta que sustenta a sua abóbada, fazendo desmoronar toda a estrutura, com perda do produto ou carga.

Em razão de toda essa responsabilidade, o cargo de carbonizador é visto como o mais especializado e de maior importância na atividade carvoeira, mas ao mesmo tempo é o de maior precarização, sendo tido como a “pior função” no carvão, por implicar trabalho contínuo, já que o forno funciona ininterruptamente.

Tendo em vista essa peculiaridade relativa à supervisão constante demandada no processo e considerando que o empregador só contava com o trabalhador [REDACTED] na função, restou mais claro ainda o fato de que ele trabalhava todos os dias da semana.

3. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Verificou-se que a fiscalizada efetuava o pagamento do salário dos empregados sem a devida formalização do recibo, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Registre-se que a fiscalizada foi notificada a apresentar os recibos de pagamento de salários ou comprovantes de depósito em conta contendo a individualização do crédito (retorno bancário) do período compreendido entre as competências 05/2020 a 05/2021.

Foram trazidos então à fiscalização os contracheques dos trabalhadores da empresa relativos ao período solicitado.

A conduta irregular ocorreu porque diversos recibos de pagamento apresentados não contavam com o campo “Data” preenchido, motivo pelo qual não foi possível verificar a tempestividade do pagamento dos salários aos trabalhadores.

Cumpra mencionar que, de acordo com o art. 320 do Código Civil de 2002, há a previsão de que a quitação deve designar o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Como visto, nos recibos de pagamento citados não houve a designação do tempo do pagamento.

4. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados aos riscos a que seus trabalhadores estavam expostos, tendo descumprido a obrigação prevista nos itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

As atividades afetas à produção de carvão vegetal, por sua natureza, expõem os trabalhadores a uma miríade de riscos à saúde e à integridade física, com destaque para os seguintes, presentes na carvoaria fiscalizada: 1) risco químico fundado na exposição à fumaça e aos gases produzidos pela queima da biomassa (madeira), compostos por um sem-número de substâncias nocivas, com destaque, no que toca à fumaça, aos aerodispersóides particulados finos, como compostos de enxofre e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos – Hpa, que são substâncias comprovadamente cancerígenas, e no que respeita aos gases, ao monóxido de carbono, ao dióxido de carbono e ao metano; 2) risco químico representado pela exposição a poeiras minerais (terra) e poeiras de carvão em suspensão; 3) risco de queimaduras provocadas pelo contato com superfícies aquecidas durante a abertura dos

fornos e retirada do carvão; 4) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas do processo produtivo de carvoejamento são cumpridas a céu aberto; 5) risco físico ruído ocasionado pela exposição a níveis de pressão sonora elevados, notadamente durante a operação das motosserras; 6) riscos ergonômicos oriundos da movimentação manual de cargas de lenha, que demandam o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, a par de alta repetibilidade de movimentos. Durante o enchimento de apenas 1 (um) forno, que gasta em média 40 (quarenta) minutos, o trabalhador pode movimentar até 7.000kg de madeira. Outrossim, os pesos unitários da lenha não são uniformes, e podem exceder facilmente o limite de peso recomendado (LPR) de 23kg, extraído da aplicação da norma técnica internacional (ISO 11.228-1:2003) e adotado pelo Manual de Aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17), publicado pelo Ministério do Trabalho (atual Ministério da Economia). Tais riscos ergonômicos incidem especialmente sobre membros superiores e coluna vertebral; 7) risco de acidente mecânico decorrente do contato com o sabre da motosserra ou da projeção da correia contra o corpo do operador e da queda de árvores; 8) risco físico ocasionado pela exposição às vibrações produzidas durante a operação de motosserra; e 9) risco de acidentes promovidos por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias e escorpiões.

Embora nem todos os riscos que acabam de ser relacionados possam ser controlados com a prescrição e uso de equipamentos de proteção individual, porquanto as medidas de proteção para enfrentá-los exigem, de plano, e sem transigência, o apelo a soluções de caráter coletivo, administrativo ou de organização do trabalho, a exemplo dos riscos ergonômicos, outros encontram no EPI, senão a solução protetiva ideal contra o risco, ao menos a solução transitória e/ou complementar possível e desejável em razão do modo operatório que ainda vigora no estabelecimento.

Dito isto, seria de esperar que os riscos químicos representados pela exposição a poeiras, fumaça e gases produzidos e disseminados de forma incontida no meio ambiente laboral encontrassem barreira à sua ação sobre o trabalhador na seleção e fornecimento de respiradores faciais ou semi-faciais com filtro combinado capazes de oferecer proteção contra

a inalação desses agentes nocivos. A exposição à radiação solar e não ionizante exigia do empregador que fossem disponibilizados aos trabalhadores chapéus, bonés ou toucas árabes, a par de protetores solares.

Entretanto, quando da inspeção na carvoaria o GEFM verificou que nenhum dos dois trabalhadores que realizavam atividades nas proximidades dos fornos e a céu aberto, utilizavam respiradores ou equipamentos de proteção contra a radiação solar. Para se proteger do sol, observou-se inclusive que um dos trabalhadores usava uma espécie de lenço ou pano enrolado em sua cabeça.

Registre-se que, notificado a apresentar os comprovantes de compra e de entrega e EPI, o empregador trouxe as fichas de controle e de entrega de EPI aos trabalhadores. No entanto, em nenhuma das fichas apresentadas havia a assinalação da entrega de respiradores ou de equipamentos de proteção contra a radiação solar.

5. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

Verificou-se que a fiscalizada deixou de garantir a realização do exame médico admissional a dois de seus trabalhadores, antes que assumissem suas atividades, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31,5,1,3,1, alínea "a", da NR-31.

Com efeito, os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] cozinheira, a par de terem sido admitidos no trabalho de modo informal, também não haviam sido submetidos ao exame médico admissional antes do início de suas atividades laborais.

Conforme apurado pela equipe de fiscalização os dois empregados haviam começado a trabalhar para a empresa, respectivamente, em 19/05/2021 e 01/04/2021. Todavia, notificado a apresentar os atestados de exames médicos dos trabalhadores, o empregador trouxe à fiscalização documentos que demonstraram que os dois trabalhadores só foram submetidos a exames médicos admissionais no dia 25/05/2021.

Dentre outras implicações, a conduta do empregador atuava para obstar a possibilidade de diagnóstico precoce de agravos à saúde relacionados ao trabalho e, como corolário, seu efetivo tratamento, a par de sonegar aos empregados o direito de ter a saúde avaliada ao longo da vida laboral para saberem-se aptos - física e mentalmente - ou não para o exercício das atividades que lhes eram prescritas. A avaliação médica ocupacional, frise-se, é ocasião que serve à manifestação de queixas de saúde, à investigação dessas queixas, à orientação profissional e, se o caso assim o exigir, ao encaminhamento do trabalhador a profissionais de outras especialidades médicas.

6. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

Observou-se que a empresa deixou de cumprir dispositivo relativo ao alojamento, especificamente a obrigação prevista na alínea “b” do item 31.23.5.1, da NR-31. O referido dispositivo determina que os alojamentos devem ter armários individuais para guarda de objetos pessoais.

No dia da inspeção no estabelecimento rural fiscalizado, a equipe de fiscalização tomou conhecimento de que o empregador mantinha trabalhadores alojados em uma casa localizada no núcleo urbano de Conselheiro Mata, distrito do município de Diamantina/MG. Dirigiu-se então ao local, situado nas coordenadas 18°17'02.4"S 43°58'58.2"O, onde foram inspecionadas as dependências do referido alojamento.

A edificação tinha quatro quartos e, de acordo com o filho do empregador, era utilizada como alojamento para um total de nove trabalhadores. Em três dos quartos havia sete camas, mas neles não foram encontrados armários individuais para guarda de objetos pessoais. Com isso, observou-se que os trabalhadores, por não terem outro lugar onde deixar seus pertences individuais, mantinham roupas, mochilas e outros itens de uso pessoal dispostos sobre suas camas.



Figuras 1 e 2: roupas e objetos pessoais de trabalhadores dispostos sobre camas

D) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

J) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos



ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Belo Horizonte/MG, 10 de junho de 2021.

